



De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 14:08

Em anexo, encaminho para a devida análise da preposição.

Atenciosamente,

Alexandre Rivael

Anexo(s)

00.2025 - Projeto de Lei - cremação.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

00.2025 - Projeto de Lei - cremação.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI /2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

**INSTITUI NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE
CREMAÇÃO DE CADÁVERES E
INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º –Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, por secretaria responsável ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a esses fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas as exigências legais dos órgãos municipais responsáveis pelas licenças de instalação e operação.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cuius" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser realizada mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cuius", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º.

Art. 5º As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cuius" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cuius" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Alexandre Rivael,

Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no município, estabelecendo critérios normativos para sua execução, seja pela administração pública ou por concessão a terceiros. A medida visa atender às necessidades sanitárias e ambientais da população, além de proporcionar uma alternativa digna e viável para a destinação dos restos mortais.

A crescente urbanização e a limitação de espaço para sepultamentos convencionais impõem desafios logísticos e ambientais que exigem soluções modernas e sustentáveis. A cremação surge como uma alternativa eficiente, reduzindo a ocupação de áreas destinadas a cemitérios e contribuindo para a preservação do meio ambiente. Além disso, o procedimento oferece uma opção digna para as famílias que optam por essa prática, respeitando a vontade do falecido e os preceitos culturais e religiosos envolvidos.

Outro aspecto relevante do projeto é a possibilidade de concessão dos serviços de cremação e incineração a entidades privadas ou organizações religiosas de notória tradição, garantindo que o serviço seja prestado de forma adequada, sob fiscalização do Poder Público. Essa medida visa assegurar a qualidade e a legalidade das operações, protegendo os interesses da população e evitando práticas irregulares.

Cabe destacar que o projeto prevê a cremação de cadáveres de indigentes e não identificados, quando necessário, bem como a realização do procedimento em casos de epidemias ou calamidades públicas, mediante orientação das autoridades sanitárias. Tais disposições são essenciais para garantir a eficiência das políticas públicas de saúde e proteção social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão dos serviços funerários do município, proporcionando mais opções para os cidadãos e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis. Diante do exposto, contamos com o apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, a fim de garantir à população uma alternativa moderna e eficiente para a destinação de restos mortais.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Ver.Alexandre Rivael



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Interno)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 17:21

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 18:15

Segue a correção devida do anexo, encaminho para análise da preposição.

Atenciosamente,

Alexandre Rivael

Anexo(s)

37.2025 - Projeto de Lei - cremação (2).pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI 37/2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

**INSTITUI NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE
CREMAÇÃO DE CADÁVERES E
INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º –Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, por secretaria responsável ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a esses fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas as exigências legais dos órgãos municipais responsáveis pelas licenças de instalação e operação.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cuius" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser realizada mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cuius", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º.

Art. 5º As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cuius" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cuius" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Alexandre Rivael,

Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 37/2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no município, estabelecendo critérios normativos para sua execução, seja pela administração pública ou por concessão a terceiros. A medida visa atender às necessidades sanitárias e ambientais da população, além de proporcionar uma alternativa digna e viável para a destinação dos restos mortais.

A crescente urbanização e a limitação de espaço para sepultamentos convencionais impõem desafios logísticos e ambientais que exigem soluções modernas e sustentáveis. A cremação surge como uma alternativa eficiente, reduzindo a ocupação de áreas destinadas a cemitérios e contribuindo para a preservação do meio ambiente. Além disso, o procedimento oferece uma opção digna para as famílias que optam por essa prática, respeitando a vontade do falecido e os preceitos culturais e religiosos envolvidos.

Outro aspecto relevante do projeto é a possibilidade de concessão dos serviços de cremação e incineração a entidades privadas ou organizações religiosas de notória tradição, garantindo que o serviço seja prestado de forma adequada, sob fiscalização do Poder Público. Essa medida visa assegurar a qualidade e a legalidade das operações, protegendo os interesses da população e evitando práticas irregulares.

Cabe destacar que o projeto prevê a cremação de cadáveres de indigentes e não identificados, quando necessário, bem como a realização do procedimento em casos de epidemias ou calamidades públicas, mediante orientação das autoridades sanitárias. Tais disposições são essenciais para garantir a eficiência das políticas públicas de saúde e proteção social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão dos serviços funerários do município, proporcionando mais opções para os cidadãos e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis. Diante do exposto, contamos com o apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, a fim de garantir à população uma alternativa moderna e eficiente para a destinação de restos mortais.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Ver.Alexandre Rivael



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E29C64B722FB4D0984C1BC3869EA0D41

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E29C64B722FB4D0984C1BC3869EA0D41>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Interno), Presidência (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 20:51

Recebido

Registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4398>

Incluído na pauta do dia 24/02/2025

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 23 de fevereiro de 2025 às 22:10

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 037/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PL037.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 037/2025

AUTORIA: Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves

Ementa: “INSTITUI NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, que visa instituir no município de Xangri-Lá a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, podendo para tanto o próprio município efetuar o serviço, como também conceder o serviço a terceiros.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência dos Vereadores Municipais, que podem legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos incisos I, III e XIV do art. 40, inciso III do art. 45, e no art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;
- III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no §1º do art. 2º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o Projeto de Lei é de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma e justificativa o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

O respectivo projeto não gera despesas imediatas obrigatórias ao Poder Executivo, pois o Projeto de Lei não obriga o município a colocar em prática o seu objetivo, ficando a seu critério e ao seu tempo a regulamentação através de Decreto de Lei específico e regulamentação da atividade.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, tendo caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 23 de fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

C70A4D16058246D7857F103BE813559F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C70A4D16058246D7857F103BE813559F>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 25 de fevereiro de 2025 às 18:28

Anexo o parecer da CCJ para assinatura pelos membros.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ PL37-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 37/2025
Autoria: Alexandre Rivael C. Alves**

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Vereador Alexandre Rivael que “INSTITUI NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem. Contudo, para o fim de garantir ao Executivo Municipal maior flexibilidade na execução e custeio das despesas, esta Comissão sugere a alteração do art. 17 para que sua redação passe a assim constar:

“Art. 17. Para sua execução esta lei será regulamentada por decreto.”.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Daiane Emerim,
Secretaria em Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

03013B7987234631B7C7BD49B890E48F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/03013B7987234631B7C7BD49B890E48F>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 25 de fevereiro de 2025 às 22:59

Anexo a redação final para assinaturas.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Redação Final ao PL 37.2025.docx.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 32/2025

Institui no Município a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, e dá outras providências.

Art. 1º –Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, por secretaria responsável ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a esses fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas as exigências legais dos órgãos municipais responsáveis pelas licenças de instalação e operação.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cuius" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser realizada mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cuius", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Art. 5º As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º Para sua execução esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, dia 24 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

B23B1D7DCB36434BB8B23622F55BC6C3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/B23B1D7DCB36434BB8B23622F55BC6C3>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno),

Para: Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 05 de março de 2025 às 16:23

A matéria foi enviada ao Executivo Municipal no dia 28/02/2025 no ofício 30-2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno),

Para: Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 27 de março de 2025 às 17:54

Exma. Sra. Presidente

Sr. Assessor Jurídico

Encaminho-lhes o ofício 197-2025 do Gabinete do Prefeito.

Conforme pode-se verificar o Executivo identificou erro material na redação final ao PL 37/2025.

Em exame identifique que de fato há erro material na redação final e, de pronto, elaborei minuta de ofício e de redação final com a devida correção, lastreada no art. 181, §5º do Regimento Interno desta Casa.

Remeto para conferência e assinatura.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Redação Final ao PL 37.2025.docx (1).pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 37/2025

Institui no Município a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, por secretaria responsável ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a esses fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas às exigências legais dos órgãos municipais responsáveis pelas licenças de instalação e operação.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cuius" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser realizada mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cuius", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Art. 5º As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º Para sua execução esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, dia 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Luzia Barbosa Neto,
Presidente



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Presidência (Organograma)

Data: 27 de março de 2025 às 18:08



Em complementação ao #36 anexo o ofício recebido e a minuta de ofício para resposta.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Ofício 197-2025-GPMX.pdf

Ofício 41-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Of. nº 197/2025 –GPMX

Xangri-Lá, 21 de março de 2025.

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la, em atenção ao processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 037/2024, aprovado por esta Casa Legislativa, informamos que na Redação Final consta como “Redação Final ao Projeto de Lei nº 32/2025”, entretanto os demais documentos constantes mencionam que o Projeto de Lei tramitou com o número 37/2025, bem como o ofício de envio dos projetos ao Executivo 30/2025.

Ante exposto, solicita-se esclarecimento quanto ao tema, com a adequada informação/correção, se for o caso.

Atenciosamente.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
Luzia Barbosa Netto
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Xangri-Lá/RS.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
XANGRI-LÁ ÉRICO DE SOUZA JARDIM

OFÍCIO N° 41-2025-Presidência

Xangri-Lá/RS, dia 27 de março de 2025

Destino: Exmo. Sr. Prefeito

A Presidente desta Câmara de Vereadores, em resposta ao ofício com base no art. 181, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa, realizou a correção do erro material constante na redação final ao PL 37/2025, ora anexada.

Sendo o que havia para o momento, envio-lhe o presente com os cumprimentos de praxe.

(assinado digitalmente)
Luzia Barbosa Netto,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

07E3B664DDB948958AC23DEA68927BDC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/07E3B664DDB948958AC23DEA68927BDC>



De: marcelo silva de moraes filho
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 07 de maio de 2025 às 14:25

anexando o comprovante do ofício 41/2025

--

Marcelo Silva Moraes Filho

Assessor da Presidência. Portaria 22/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XANGRI-LÁ

📞 (51) 3689-1081

✉️ legislativoxangrla@gmail.com

🕒 Segunda à sexta, das 13h às 19h

📍 Rua Rio Douradinho, 1385, bairro Centro
em Xangri-Lá, CEP 95588-000

Anexo(s)

comprovar ofício 41_2025.pdf



Legislativo Xangri-Lá <legislativoxangrila@gmail.com>

ofício 41/2025

1 mensagem

Legislativo Xangri-Lá <legislativoxangrila@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 14:20

Para: Gabinete Xangrila <gabinetexangrila@gmail.com>, contratos pmx <pmxcontratos@gmail.com>

Prezados

Por ordem da Presidente encaminho-lhes o ofício 41/2025 em resposta ao ofício 197/2025-GPMX.

Att.

Marcelo Silva Moraes Filho

Assessor da Presidência. Portaria 22/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XANGRI-LÁ

(51) 3689-1081

legislativoxangrila@gmail.com

Segunda à sexta, das 13h às 19h

 Rua Rio Douradinho, 1385, bairro Centro
em Xangri-Lá, CEP 95588-000